



PROCESSO N.º	31.362-9/2019
DATA DO PROTOCOLO	11/11/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - PREFEITO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, proveniente de denúncia pelo Chamado n.º 1588/2019, de 10/8/2019, via Ouvidoria deste Tribunal, em razão de indícios de irregularidades no orçamento da Concorrência n.º 006/2019, de 29/8/2019, que originou o Contrato n.º 783/2019, celebrado em 19/12/2019, para contratação de empresa especializada para a modernização e melhorias do sistema de iluminação pública (iluminação LED) em vias públicas do Município de Rondonópolis/MT.

2. A Secex sugeriu inicialmente, pela admissibilidade positiva da presente RNI, bem como pela determinação em sede de cautelar para que o Prefeito suspenda imediatamente os atos de continuidade da Concorrência n.º 006/2019, até o mérito definitivo deste processo, sob pena de aplicação de multa.

3. Ainda, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugeriu a citação dos responsáveis pela irregularidade abaixo indicada, para que se manifestem quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsáveis: Alfredo Vinicius Amoroso e Pedro Henrique de Melo Toledo

1) GB99. Licitação. Grave. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade





referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 017/2010-TCE/MT.

Responsáveis: José Carlos Junqueira de Araújo, Alfredo Vinicius Amoroso e Pedro Henrique de Melo Toledo

2) GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3) GB11. Licitação. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).

Responsáveis: José Carlos Junqueira de Araújo e Pedro Henrique de Melo Toledo

4) GB06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4. Os autos foram enviados ao gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima que, em razão de suas férias, e da urgência da matéria, os remeteu à Presidência desta Corte de Contas, para adoção das providências cabíveis quanto a análise do pleito cautelar em tela.

5. Nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 209/2019, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 19/11/2019, edição n.º 1778, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, para providências.

6. Por sua vez, a mencionada relatora conheceu a presente RNI e postergou a decisão sobre a medida cautelar, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, para que a análise fosse realizada posteriormente à manifestação dos responsáveis.

7. Devidamente notificados, os responsáveis colacionaram esclarecimentos quanto aos apontamentos elencados no relatório preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura.





8. Decorrido o prazo para as alegações de defesa, os autos foram devolvidos ao relator de origem.
9. Após as manifestações das defesas, o relator à época ratificou o juízo positivo de admissibilidade exarado anteriormente pela relatora que o substitui, e conheceu a RNI proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura.
10. Por outro lado, indeferiu a concessão da cautelar pretendida tendo em vista que não estavam presentes os requisitos autorizadores, entretanto, determinou a citação dos responsáveis identificados nos autos para que se manifestassem sobre as irregularidades elencadas neste processo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
11. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, e Pedro Henrique de Melo Toledo foram devidamente citados pelos Ofícios n.ºs. 665/2019/GCS/LHL, 667/2019/GCS/LHL, e 668/2019/GCS/LHL.
12. No exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, as defesas foram devidamente apresentadas, as quais foram juntadas aos autos e submetida à análise técnica.
13. Após a análise da defesa, a Secex constatou¹ que o projeto básico deficiente ocasionou irregularidades no processo licitatório da Concorrência n.º 006/2019, tanto no que se refere à definição imprecisa do objeto, como em relação à ocorrência do sobrepreço apurado no valor de pelo menos R\$ 8.383,218,59 (oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), sugerindo o seguinte encaminhamento:

¹ Documento digital n.º 60478/2022.





3.1. Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante:

ACHADO DE AUDITORIA	RESPONSÁVEL	CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO
Regime de execução incompatível com o objeto	Pedro Henrique de Mello Toledo -	GB 99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 017/2010-TCE/MT.
	Alfredo Vinicius Amoroso	
Deficiência na definição do objeto licitado e ausência dos elementos legais obrigatórios que compõem o projeto básico	Pedro Henrique de Mello Toledo -	GB15. Licitação Grave - Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177). GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).
	José Carlos Junqueira de Araújo	
	Alfredo Vinicius Amoroso	
Sobrepço por preço.	Pedro Henrique de Mello Toledo	GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
	José Carlos Junqueira de Araújo	

14. Por fim, a Secex sugeriu ao relator que declarasse a Concorrência n.º 006/2019 do Executivo Municipal de Rondonópolis, ilegal, bem como o eventual contrato dela decorrente, e sua anulação.

15. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC o qual emitiu o Parecer n.º 2.834/2020 de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que opinou:





a) pelo conhecimento da Representação Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

b) pela procedência parcial da Representação Interna;

c) pela manutenção da irregularidade 2.1 – GB 99, com aplicação de multa aos Srs. Pedro Henrique de Melo Toledo e Alfredo Vinícius Amoroso, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela manutenção da Irregularidade 2.2 – GB 15 e GB 11, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Pedro Henrique de Melo Toledo e Alfredo Vinícius Amoroso, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela manutenção da Irregularidade 2.3 – GB 06, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Pedro Henrique de Melo Toledo, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, nos termos do art. 22, §2, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei orgânica do TCE/MT), para que proceda à readequação do Contrato nº 783/2019, no prazo de 30 dias, via termo aditivo, fazendo-se especificar de forma expressa todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT que serão contempladas com a instalação das lâmpadas tipo “led” adquiridas pela Prefeitura Municipal, sob pena de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT, nos termos do art. 286, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

g) pela instauração de processo de monitoramento do cumprimento da respectiva decisão do TCE/MT, com base nos arts. 148, V, §6º, c/c art. 128-D, §4º, do Regimento Interno do TCE/MT.





16. É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

